



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.721858/2016-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.996 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** MARITIME WORLD LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/09/2012

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA.**

Encontra-se eivado de vício insanável o Acórdão que se fundamenta em situação diversa da realidade fática dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de nulidade da decisão de piso, suscitada de ofício, para dar provimento parcial e determinar o retorno dos autos à instância de piso, para que outra decisão seja proferida, que se reporte especificamente ao caso concreto, vencido o conselheiro Paulo Régis Venter (relator), que rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento e ilegitimidade passiva e negou provimento ao recurso voluntário. Designado para proferir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de processo inaugurado para recepcionar auto de infração que constituiu crédito tributário de **multa regulamentar** prescrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, **no valor de R\$**

**5.000,00**, devida em face do “atraso nas informações prestadas pelo sujeito passivo sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”.

A infração havida encontra-se assim descrita pela autoridade fiscal:

II. EXAME JURÍDICO

1. FATO

OCORRÊNCIA N° 1. - DATA DE REFERÊNCIA 13/09/2012

O Agente de Carga MARITIME WORLD LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, CNPJ N°05015905000159, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205173757778 a destempo em/a partir de 13/09/2012 10:44, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205175276661.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MORU1124301, pelo Navio M/V MOL GLOBE, em sua viagem 6906A, com atracação registrada em 14/09/2012 21:01. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 12000312375, Manifesto Eletrônico 1512502035502, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151205171305705, Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) MHBL 151205173757778 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205175276661.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MHBL 151205173757778 foi incluído em 11/09/2012 17:22, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151205175276661, a empresa MARITIME WORLD LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, CNPJ N° 05015905000159.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 07/10/2016 (fls. 40/42). Em 17/10/2016, solicitou juntada ao processo de sua **impugnação** (fls. 57/71), que foi objeto de julgamento pela 4ª Turma da DRF RJ, na Sessão de 31/01/2018, ocasião em que seus membros decidiram, por unanimidade de votos, “DEIXAR DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, e considerar devida a exação”, nos termos do seu Acórdão n° 12-096.004, sem ementa (fls. 95/100). Transcreve-se o parágrafo conclusivo do voto:

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n° 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER e considero devido o crédito tributário lançado.

A impugnante foi cientificada da decisão também por meio de correspondência enviada pelos Correios, com Aviso de Recebimento (AR), recebida em 20/02/2019 (fls. 102/104), tendo solicitado juntada aos autos do seu **recurso voluntário** em 26/02/2019 (fls. 105 e seguintes), por meio do qual repisou os protestos já trazidos em sede de impugnação, que seguem sintetizados, e detalhados no voto:

- Questão preliminar: Da ilegitimidade passiva
- Questão preliminar: Da nulidade por cerceamento de defesa
- Questão de mérito: Da ausência de dolo/culpa
- Questão de mérito: Da denúncia espontânea

Concluiu requerendo o provimento do seu recurso “decretando a improcedência do lançamento e determinando, por via de consequência, o cancelamento definitivo da autuação”.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso apresentado não se reportou à decisão recorrida, senão ao próprio lançamento, repisando os termos postos na peça impugnatória, os quais abarcaram duas questões preliminares (ilegitimidade passiva e nulidade do lançamento por cerceamento de defesa), assim como duas questões de mérito (ausência de dolo/culpa e denúncia espontânea).

Vejamos.

### **Da preliminar de ilegitimidade passiva**

Quanto ao ponto, a recorrente defende que “é parte ilegítima para figurar no auto de infração objeto desta ação”. Assevera que, “apesar de não se discutir que o Agente Marítimo – condição na qual a Recorrente figura – tem a obrigação de registrar as informações no Siscomex, isso não quer dizer que ele também seja o responsável tributário pelas multas eventualmente decorrentes dessa obrigação”. Pretende afastar sua legitimidade com fundamento

em dispositivos do Decreto-lei n.º 37/66 (arts. 32, 35 e 37), bem como do próprio Código Tributário Nacional (arts. 124 e 135).

Em que pese o esforço argumentativo desenvolvido no recurso, a legitimidade passiva do Agente Marítimo é matéria pacífica neste E. CARF. Uma simples consulta ao seu banco de acórdãos irá retornar inúmeros deles neste sentido.

Este colegiado já enfrentou o argumento também em inúmeros julgamentos similares, de forma que me valho dos minudentes fundamentos bem esposados no voto que conduziu o Acórdão n.º 3002-000.642, como razões de decidir acerca do ponto em foco:

### **Preliminar**

#### **Ilegitimidade passiva**

O sujeito passivo alegou que, por ser agente marítimo, não existiria tipicidade para a aplicação da multa, tendo em vista que o dispositivo legal que teria servido de base para a aplicação da multa em discussão só poderia ser aplicado ao transportador internacional, à prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta e ao agente de carga.

Outra alegação trazida pela recorrente refere-se à inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo, por ser este mero representante do armador e, por isso, como mandatária, não responderia pelas falhas imputáveis a seus representados. A fim de comprovar a justeza de seu entendimento, colacionou jurisprudência que, em tese, o corroborava.

Primeiramente, esclareça-se que tais alegações se constituem em preliminar de ilegitimidade da ora recorrente para figurar no polo passivo do lançamento tributário discutido e, portanto, serão tratadas dessa maneira no presente voto.

Quanto à legitimidade, entendo que os arts. 94 e 95, I do Decreto-Lei n.º 37/66 c/c o art. 135, II, do CTN, resolvem a questão, respectivamente:

*Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.*

*Art. 95 Respondem pela infração:*

*I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II os mandatários, prepostos e empregados;(..."*

Desse modo, na condição de agência marítima e mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex, e assim não procedendo, cometeu a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, respondendo, pessoalmente pela infração em comento.

A recorrente cita a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

*O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.*

Esta Súmula restou superada ao longo do tempo, mormente pela redação do artigo 32, I do Decreto-Lei n.º 37/66, dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472/1988 e do inciso II, do parágrafo único do mesmo artigo, dada pela Medida Provisória n.º 215835/2001:

*Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

*I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)*

*Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)*

*II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)*

Ademais, a solidariedade tributária passiva está contida nos arts. 121, parágrafo único, II, 124, I e II e 128, todos do CTN, respectivamente, a saber:

*Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*

*II responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.*

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

A referida Súmula 192 do TFR também restou superada pela decisão do REsp 1.129.430/SP, relator ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 14/12/2010, julgado em sede de recurso repetitivo.

A referida decisão judicial assentou que o agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 (que alterou o art. 32, do Decreto-Lei n.º 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, porque inexistente previsão legal para tanto. Todavia, a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.472/88 já não há mais óbice para que o agente marítimo figure como responsável tributário. Vejamos excerto esclarecedor:

*14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".*

Dessa forma, entendo que por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no país, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

De se registrar que muito recentemente a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais reiterou esse entendimento, no seu Acórdão de nº 9303-010.292, cuja ementa segue transcrita:

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.**

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

Dessarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Da preliminar de nulidade do lançamento – cerceamento de defesa**

Quanto ao ponto, vejamos os termos postos no recurso (fl. 115):

20. Nota-se que a autoridade autuante menciona a existência de documentos anexos, os quais teoricamente demonstrariam o ilícito praticado pela Defendente.

21. Contudo, compulsando o Processo Fiscal N° 11128-721.858/2016-67, **não se verifica a juntada de quaisquer destes anexos, fato que impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pela Defendente, gerando, portanto, cerceamento de defesa.**

22. Embora o auditor mencione que tais documentos estão anexados aos autos, não é possível, todavia, encontrá-los.

23. Ademais, é certo que existem outras inúmeras diligências tomadas pela autoridade fiscal para se certificar acerca destas informações, as quais tampouco foram colacionadas.

24. **Logo, a autoridade aduaneira coloca de lado a garantia constitucional da Defendente de se defender adequadamente, cerceando, portanto, o seu direito pleno de defesa.**

Não assiste razão à recorrente.

Ora, basta compulsar o processo para constatar que a materialidade da infração autuada está comprovada nos autos, nas folhas que imediatamente antecedem o auto de infração (fls. 2/9). E a recorrente teve acesso a íntegra do processo.

Demais disso, tenho que, em razão da singeleza da infração autuada, a descrição contida no auto de infração combatido, comprovada pelos extratos que o antecedem, é mais que suficiente para permitir ao acusado o exercício da sua ampla defesa e contraditório.

De fato, da leitura da descrição da infração, constante no excerto colacionado no relatório que antecede este voto, verifica-se que a autuação decorreu da singela constatação do atraso na prestação das informações a cargo do sujeito passivo autuado.

Diante desta singela acusação, caberia ao sujeito passivo demonstrar que não cometeu a infração apontada na autuação. E, para isso, dispôs do amplo direito de impugnar a medida, assegurando-lhe o acesso ao contraditório, como de fato ocorrido.

De resto, os protestos postos no exercício de sua defesa denotam que, de fato, o sujeito passivo compreendeu perfeitamente a acusação que recaía sobre si.

Dessarte, rejeito igualmente a preliminar arguida.

Superadas as questões preliminares, adentro na análise dos protestos trazidos em sede de recurso voluntário, os quais, como relatado, resumiram-se a dois pontos: 1) ausência de dolo; 2) denúncia espontânea.

### **Da natureza objetiva da infração aduaneira**

Quanto à alegada ausência de dolo/culpa, tal ponto diz respeito à questão da natureza objetiva da infração aduaneira, atualmente prescrita no parágrafo único do art. 673 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que “regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações do comércio exterior”, *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, caput).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 94, § 2º).

A recorrente, ciente do ponto, argumentou que “o art. 136 do Código Tributário Nacional não diz que a responsabilidade por infrações independa da culpa, mas sim *intenção*”. E “dolo e culpa não se presumem, principalmente pelo fato de as multas terem caráter penal”. Fundamenta seu protesta, outrossim, em dispositivos do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, em que pese suas remissões da jurisprudência, claro está que, ao contrário do que defende, a disposição legal em referência expressamente afasta a aplicação da boa-fé, da comprovação de dolo/culpa, ou mesmo da inexistência de dano à fiscalização ou ao

erário, como causas de exclusão de ilicitude. E, como é cediço, o julgamento administrativo se processa sob o império da norma regente, a ela estritamente vinculado.

Nesse contexto, as circunstâncias que levaram o sujeito passivo a cometer a infração penalizada não se prestam a eximir a sua responsabilidade pelo adimplemento da pena pecuniária exigida. Assim sendo, não há que se investigar se a conduta do infrator foi ou não dolosa (má-fé), se ocorreu em razão de fator alheio a sua vontade ou, tampouco, se houve efetivo dano ao Erário Público, como pretendido pela recorrente.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência deste CARF, como poderá ser comprovado em pesquisa livre aos seu banco de acórdãos. À guisa de ilustração, trago à colação a ementa do Acórdão n.º 9303-006.845, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em votação unânime:

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da Lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária/aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Enfim, sob a égide da natureza objetiva da infração aduaneira, comprovada a infração e corretamente identificado o infrator, fatos aqui incontroversos, há que se concluir pela procedência do lançamento.

De resto, as disposições da Lei n.º 9.784/99 só se aplicam subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que tem rito próprio (Decreto n.º 70.235/72), *ex vi* do disposto no seu próprio artigo 69.

### **Da denúncia espontânea**

A recorrente, ciente da infração cometida, pleiteia a exclusão da penalidade imposta ao argumento de que, por ter prestado as informações exigidas pela legislação regente, relativas à desconsolidação do conhecimento agregado, ainda que após o prazo mínimo nela fixado, mas antes de qualquer procedimento fiscal, teria incidido na hipótese de denúncia espontânea da infração, sendo inaplicável a multa exigida, forte no que dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN). Nesse sentido, apontou aresto da jurisprudência judicial.

Novamente, em que pese a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, deste próprio Tribunal Administrativo (de tempos atrás), fato é que esta matéria efetivamente já se encontra pacificada, **com entendimento contrário aos seus argumentos**, nos termos da sua recente Súmula n.º 126, vinculante em relação a Administração Tributária Federal, com o seguinte verbete:

Súmula CARF n.º 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada

pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessarte, não reconheço a incidência da denúncia espontânea na espécie em julgamento, não havendo que se afastar, assim, a exigência da penalidade posta no lançamento gerreado, ainda que a obrigação tenha sido cumprida, **intempestivamente**, antes de qualquer procedimento fiscal.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, Redator designado.

Cumpr-me redigir o voto vencedor acerca da preliminar de nulidade da decisão de piso, o qual faço nos termos que seguem.

Embora, não tenha sido arguida pela recorrente a nulidade do Acórdão recorrido, por ser matéria de ordem pública, entendo que este Colegiado pode e deve se debruçar sobre a matéria.

Infelizmente, esta Turma Julgadora já se deparou com esse tipo de Acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro. Trata-se de um Acórdão genérico, reproduzido, recorrentemente, em todas as situações, envolvendo lançamento de multa administrativa por descumprimento do dever instrumental de prestar informações à Aduana Brasileira.

Com efeito, da confrontação do teor da Impugnação com o voto condutor do Acórdão recorrido, constata-se que ocorreu discrepância entre a realidade fática do presente processo e a situação tratada no voto. A instância a quo não se debruçou, especificamente, sobre os argumentos trazidos pela contribuinte com o fito de afastar a penalidade. Ao invés disso, discorreu sobre preliminares que não pertenciam ao recurso interposto, assim como rechaçou matérias de mérito não aventadas pela impugnante.

Dessa maneira, o Acórdão recorrido, ao considera claramente argumentos genéricos diferentes daqueles que foram objeto da Impugnação, se afastou das matérias a serem analisadas na peça recursal. De fato, em realidade, não as enfrentou.

Portanto, não há como negar que, por ter se baseado em situação diversa da realidade fática dos autos, a motivação esposada no Acórdão recorrido encontra-se eivada de vício insanável, por cercear os Direitos à Ampla Defesa e ao Contraditório da ora recorrente.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer, de ofício, a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a devolução do processo à instância a quo para que profira novo julgamento, analisando especificamente todos os argumentos constantes na Impugnação.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves